

PARECER Nº 1632/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 496/01.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa alterar a Lei nº 10.315/87 para o fim de condicionar a execução dos serviços de limpeza pública, através de firmas especializadas, à comprovação de know-how de, pelo menos, dois anos na atividade, não podendo uma única firma ser contratada para executar mais de um tipo de serviço.

Note-se que a propositura não tem por escopo regulamentar a prestação do serviço de limpeza pública, matéria de competência privativa do Executivo, nos termos do art. 125, incisos II e III, da LOM e cuja iniciativa legislativa é privativa do Prefeito, consoante disposto no art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica, mas, tão-somente, impor condições a serem observadas quando da contratação dessas empresas.

No tocante a exigência de comprovação de experiência de 2 (dois) anos na atividade, através de Atestado de Capacitação Técnica, nada obsta o prosseguimento da propositura, uma vez que a própria Lei 8.666/93 prevê a possibilidade de se exigir o cumprimento de requisitos outros, previstos em lei especial.

Com efeito, segundo disposto na Lei 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94:

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

...

II - qualificação técnica;

..."

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

...

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."

No que se refere ao requisito de não poder uma única firma ser contratada para executar mais de um tipo de serviço, alguns reparos precisam ser feitos, pois viola os princípios da isonomia, da competitividade e da finalidade, norteadores do procedimento licitatório, conforme se demonstrará.

Com efeito, segundo disposto na Lei Federal 8.666/93, que regulamenta as licitações e contratos administrativos, "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração" (art. 3º), "sendo vedadas cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (§ 1º, inciso I, do art. 3º). Previstos, portanto, neste art. 3º, da Lei 8666/93, dois princípios norteadores do processo licitatório da maior importância: o princípio da isonomia e o princípio da competitividade ou licitatório.

Inicialmente, deve-se atentar para o fato de que o princípio da isonomia, previsto na Lei das licitações é desdobramento do próprio princípio da igualdade previsto no caput do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza".

Nesse sentido é o entendimento de Odete Medauar que, ao tecer comentários ao princípio da igualdade previsto na Lei 8666/93, asseverou:

"igualdade - isonomia de tratamento para todos os licitantes ou para aqueles que pretendem participar da licitação, vedada qualquer discriminação. É o desdobramento do princípio da igualdade (Constituição Federal, art. 5º) no âmbito licitatório."1

Cumpra observar, também, que o princípio da igualdade ou da isonomia no procedimento licitatório deve ser entendido não só como tratamento igualitário de todos os licitantes, mas também e, principalmente, como tratamento igualitário de todos os interessados em contratar, de forma a expandir ao máximo a possibilidade de competição.

Do exposto extrai-se que o princípio da igualdade, no procedimento licitatório, está atrelado de maneira indissolúvel a um outro princípio da maior importância que é o princípio da competitividade ou licitatório.

Nesse sentido é o entendimento de Maria Sylvia Zanella de Pietro²:

"O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também a assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais".

E prossegue:

"No § 1º, inciso I, do mesmo artigo 3º, está implícito outro princípio da licitação, que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia: é vedado aos agentes públicos 'admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato'."

Note-se que, não obstante tenha sido intenção do projeto ampliar o universo de licitantes para a contratação dos serviços de limpeza pública, como se vê da justificativa da propositura, a vedação de que uma mesma empresa seja contratada para prestar mais de um tipo de serviço acaba por fazer justamente o contrário.

Isso porque poderá afastar do certame licitatório empresa que, a preços mais vantajosos para a administração, seja capaz de executar mais de um tipo de serviço ligado à limpeza pública, em afronta direta ao princípio da competitividade.

Assim, atenderá de forma mais satisfatória ao pretendido pela propositura, qual seja, ampliar o universo de licitantes, permitindo-se que também as pequenas empresas possam participar da licitação, a imposição da obrigação de que cada tipo de serviço de limpeza seja licitado separadamente.

Ante todo o exposto somos pela

LEGALIDADE, na forma do Substitutivo apresentado a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº /01 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 496/01

Acrescenta incisos ao artigo 5º, da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, e dá outras providências.

Art. 1º. O artigo 5º, da Lei 10.315, de 30 de abril de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. A execução dos serviços de limpeza pública de competência da Prefeitura poderá ser realizada diretamente ou por firmas especializadas, previamente cadastradas, observadas as seguintes condições:

I - cada serviço atinente à limpeza pública deverá ser objeto de procedimento licitatório específico;

II - as firmas participantes do procedimento licitatório deverão comprovar, através de Atestado de Capacidade Técnica a ser fornecido pela respectiva entidade de classe, experiência de pelo menos 02 (dois) anos na atividade".

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 11/12/01.

Arselino Tatto - Presidente

Gilson Barreto - Relator

Alcides Amazonas

Jooji Hato

Laurindo

1in Direito Administrativo Moderno, 3ª ed., RT, pág. 203.

2in Direito Administrativo, 5ª ed., Atlas, pág. 258.